



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

**Amparo de São Francisco, 16 de Março de 2022**

**Ofício nº 49/2022**

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

**Alcides Clevison de Oliveira Filho**

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.**

APROVADO  
07/04/2022  
Unanimidade

Recebido em  
17/03/2022  
Gilberto  
Santos

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, encaminhar para Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 05/2022, que trata acerca da **criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.**

Certos de contarmos com a vossa valiosa colaboração, expressamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

  
**Franklin Ramires Freire Cardoso**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

MENSAGEM Nº 05/2022

14 de Março de 2022

Do: Prefeito Municipal

À: CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

APROVADO  
07/04/2022  
Unanimidade

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05/2022 – “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências”**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, bem como do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Os Conselhos Municipais são instrumentos públicos através dos quais representantes do Poder Público e da Sociedade Civil se reúnem a fim de discutir sobre assuntos de interesse público.

Conforme é de conhecimento geral, os idosos fazem parte dos grupos considerados pelas legislações vigentes no nosso país como vulneráveis. Pesquisas recentes mostram que a pandemia do Covid-19 (Novo Coronavírus) agravou a situação de violência sofrida pelos idosos. Além disso, é gritante o número de idosos abandonados por seus familiares no Brasil e no mundo, ficando a mercê de ajudas do Poder Público e da sociedade. Dessa forma, necessitam de amparo especial no que diz respeito a políticas públicas voltadas a essa área.

Logo, demonstra-se necessária a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa em nosso município, uma vez que a discussão em torno da pessoa idosa merece ser ampliada e difundida entre o Poder Público e a sociedade, tendo como embasamento os direitos fundamentais transcritos na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como em leis específicas, como a Lei Federal nº 8.842/1994, que criou o Conselho Nacional do Idoso, e a Lei Federal nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

Para colocar em prática todas as ideias e planos discutidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, faz-se necessária a criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, para garantir a captação de recursos e o repasse na instrumentalização de políticas públicas voltadas às demandas dos idosos na nossa cidade.

Diante dos fatos acima mencionados, encaminhamos o Projeto de Lei Ordinária, e solicitamos desde já o apoio dos nobres Vereadores.

Amparo de São Francisco/SE, 14 de Março de 2022.

  
Franklin Ramires Freire Cardoso

**Prefeito Municipal**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

PROJETO DE LEI Nº 05/2022  
DE 14 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL  
DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Amparo de São Francisco/SE;

**Art. 2º** Compete ao Conselho Estadual/Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

- I.** Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- II.** Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- III.** Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações estaduais/municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;
- IV.** Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;
- V.** Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;
- VI.** Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;
- VII.** Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

PROJETO DE LEI Nº 05/2022  
DE 14 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL  
DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Amparo de São Francisco/SE;

**Art. 2º** Compete ao Conselho Estadual/Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

- I. Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- II. Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- III. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações estaduais/municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;
- IV. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;
- V. Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;
- VI. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;
- VII. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

- VIII.** Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo II desta Lei;
- IX.** Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;
- X.** Elaborar seu regimento interno;
- XI.** Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;
- XII.** Divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;
- XIII.** Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);
- XIV.** Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

**Art. 3º** Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da pessoa idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

**I** – por representantes de cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:

- a)** Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b)** Secretaria Municipal de Saúde;
- c)** Secretaria Municipal de Educação;
- d)** Secretaria Municipal de Cultura;

**II** - Representantes de entidades não-governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas.

- a)** Um representante Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b)** Um representante da Pastoral da Pessoa Idosa da Igreja Católica;
- c)** Dois representantes do SCFV- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

**§1º** Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

§2º Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º As entidades não governamentais indicarão seus representantes, que poderão ser eleitos em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, realizado pela própria entidade, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º Caberá às entidades a indicação de seus representantes ao Prefeito, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu.

**Art. 5º** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais a cada novo mandato.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

**Art. 5º** Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 6º** A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 7º** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I. extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II. irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III. aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

**Art. 8º** Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II. faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV. apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 9º** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 10º** Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 12** O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 13** As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 14** A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 15** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA**

**Art. 16** Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Amparo de São Francisco/SE.

**Art. 17** Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I.** dotação orçamentária da União, do Estado e Município;
- II.** as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III.** os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV.** as advindas de acordos e convênios;
- V.** as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741 de 17/10/2003;
- VI.** outras.

**Art. 18** O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

**§1º** Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, semestralmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

**§2º** A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**§3º** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

- I.** solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- II.** submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

contábil da movimentação financeira do Fundo;

- III. assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV. outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19** Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito nomeará, por meio de Decreto, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, indicados por suas entidades para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a indicação, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

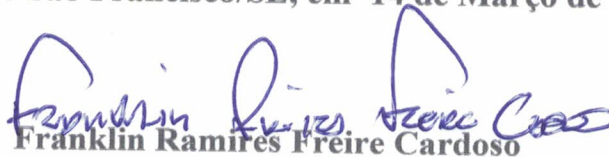
**Art. 20** A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

**Art. 21** O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

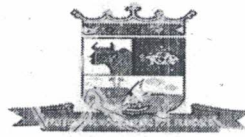
**Parágrafo único.** O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Amparo de São Francisco/SE, em 14 de Março de 2022.**

  
Franklin Ramires Freire Cardoso

**Prefeito Municipal**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO – SERGIPE

PARECER JURÍDICO N° /2022

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

PROJETO DE LEI

OBJETO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA, DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Amparo do São Francisco acerca de Projeto de Lei n° 05/2022.

O projeto é de autoria do Poder Executivo e tem o intuito criar e estabelecer diretrizes gerais na concepção da política de resguardo à pessoa idosa, através da implantação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Tal projeto tem a finalidade precípua de integrar o cidadão às políticas voltadas para a pessoa idosa, de modo a alcançar uma maior efetividade das decisões.

As adequações legislativas decorrem de atualizações legislativas no âmbito federal, sendo necessárias para o recebimento de recursos de modo que as políticas públicas referentes às pessoas idosas tenham um órgão colegiado, permanente, deliberativo, consultivo e de controle das políticas a serem implantadas.

Ademais, vemos que o projeto não possui nenhum vício formal ou material.

Portanto, o projeto de lei é constitucional e legal.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Amparo do São Francisco/SE, 06 de abril de 2022.

  
ARLINDO JOSÉ NERY NETO

CAB/SE N° 4511